



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Complementar nº 7/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva revogar o § 4º do art. 110 da Lei Complementar nº 44/2015, norma que impõe ao servidor público a necessidade de aguardar o lapso de dois anos após o término de uma licença para tratar de interesses particulares para requerer nova licença da mesma natureza.

A alteração busca conferir maior racionalidade, flexibilidade e eficiência administrativa, considerando a natureza discricionária da concessão, prevista expressamente no caput do art. 110 da referida LC, sem prejuízo à legalidade e ao interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

II.I.I Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal e art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em questão, que trata da organização e do regime jurídico dos servidores públicos municipais, se insere no âmbito do interesse local e da autonomia administrativa, sendo, portanto, de competência legislativa do município.

II.I.II Iniciativa Legislativa

A iniciativa do projeto é legítima, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §1º, inciso II, b, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de regime jurídico de servidores públicos municipais.

II.I.IV Adequação Constitucional

A proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, não havendo nenhum vício de inconstitucionalidade material ou formal.

Além disso, revogar o § 4º do art. 110 da LC nº 44/2015 não implica ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, pois a licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo discricionário, cuja concessão depende de avaliação da conveniência e oportunidade pela Administração.





A natureza discricionária da licença já encontra respaldo no próprio caput do art. 110, da LC nº 44/2015, sendo cabível apenas ao servidor que não esteja em estágio probatório, mediante avaliação do interesse público, o que garante margem de decisão ao gestor sem comprometer a legalidade.

II.II – MÉRITO ADMINISTRATIVO

A revogação do § 4º do art. 110 permite que a Administração Pública avalie cada pedido de licença de forma individualizada, com base em critérios objetivos, respeitando os princípios da eficiência, supremacia do interesse público e economicidade.

A norma atual impõe uma vedação automática e inflexível, desconsiderando a realidade funcional dos servidores e os interesses do próprio serviço público, podendo inclusive gerar ineficiências operacionais, como a impossibilidade de movimentação funcional estratégica de servidores.

A flexibilização proposta não representa liberalidade incondicional ao servidor, pois a concessão continuará submetida à avaliação da chefia, ao interesse da Administração e à conveniência do serviço, conforme doutrina majoritária e jurisprudência dos tribunais.

II.III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição legislativa que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. No caso em análise, a revogação proposta:

- a) Não acarreta aumento de despesa, pois a licença para tratar de assuntos particulares é concedida sem remuneração (art. 110 da LC nº 44/2015);
- b) Não gera impacto direto nas receitas públicas;
- c) Pode resultar em ganhos indiretos de produtividade administrativa, ao permitir melhor realocação de pessoal e planejamento estratégico dos quadros.

Assim, a proposição está adequada aos limites da LRF e não exige compensação fiscal.

II.IV – FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A doutrina de Di Pietro (2016) e Meirelles (2018) reconhece que a licença para tratar de interesses particulares é um ato administrativo discricionário, que pode ser





concedido ou não, conforme conveniência administrativa. O servidor não possui direito subjetivo à licença, razão pela qual a eliminação da restrição temporal não compromete o interesse público, mas amplia a margem de atuação do gestor.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu a validade de normas locais que preveem interrupção de licenças no interesse do serviço, ou sua concessão condicionada à conveniência da Administração, como ocorre no presente projeto.

III – CONCLUSÃO

A proposta legislativa preserva a discricionariedade da Administração Pública quanto à concessão da licença; promove maior eficiência administrativa ao eliminar entraves normativos que não possuem exigência constitucional; está em consonância com os princípios da boa governança pública, como eficiência, economicidade e interesse público; não onera o erário e respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, **emitem parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025**, por ser constitucional, legal, técnica e administrativamente adequado, não acarretar impacto financeiro e contribuir para a modernização da gestão pública no âmbito do Município de São Gabriel da Palha.

Sala das Comissões Permanentes, 24 de abril de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003100350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **24/04/2025 16:48**

Checksum: **1E6A642F0D89D8DD5B4E359DD72FFD167352E4E5CFB34CAB01540E0116B61D04**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **24/04/2025 17:15**

Checksum: **7CBF568DC7A8823C392E906E748A23C50D7885D9F59BCCC9B4856ED9EBE3CE1E**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **24/04/2025 17:20**

Checksum: **8C61B03B31A452DAD3B9362895719B9611E653ECBF3ACAA5D7636D0C9795B0B0**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **24/04/2025 17:21**

Checksum: **672D8BC42A2A400244DAFF9F2CF61190DE5C9309556F8F09C74B35E49F0D4290**

